

A CRIAÇÃO DO DATA PROTECTION OFFICER INTERPRETADO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Laura de Almeida NORONHA¹

RESUMO: O presente trabalho abordará sobre a evolução da tecnologia no âmbito jurídico, bem como, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a criação da profissão do Data Protection Officer. Os dados pessoais serão tratados com maior enfoque no artigo, desde sua definição até a criação da lei 13.709/18. O objetivo do presente artigo é fornecer uma interpretação sobre a importância da adequação das empresas aos artigos da nova lei 13.709/18. Por fim, exibirá a relevância da nomeação desde já de um Data Protection Officer, que é um cargo que adequará as empresas para que estas possam lidar com os dados pessoais seguindo os parâmetros da legislação, a partir da entrada em vigor da referida Lei.

Palavras-chave: PROTEÇÃO DE DADOS – DATA PROTECTION OFFICER – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – TECNOLOGIA

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo focou no estudo sobre a evolução tecnológica e seus efeitos no ordenamento jurídico, bem como a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a conceituação de dados pessoais e o surgimento da profissão do Data Protection Officer.

As questões abordadas no presente artigo foram sobre a influência da tecnologia na sociedade e como isso afeta a atual necessidade do direito em se adaptar as novas lacunas normativas que estão surgindo sobre o tema. Assim como, as mudanças que a lei 13.709/18 irá trazer para as empresas em relação à proteção de dados pessoais de seus clientes ou usuários, e como isso afetará no surgimento de novas carreiras, e precisará de profissionais especializados.

O objetivo deste artigo foi interpretar o tema oferecido, buscando fornecer uma base sobre como a proteção dos dados pessoais está atingindo todos os ramos existentes, inclusive o jurídico, promovendo uma interdisciplinaridade entre a tecnologia e o direito em geral. Bem como, analisar a lei 13.709/18 e entender a

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. laurinhonoronha@hotmail.com

função do cargo do Data Protection Officer, buscando fornecer um suporte sobre a definição e importância da sua função na proteção dos dados pessoais, visto que é um cargo previsto pela lei, que busca ser uma peça fundamental para adequação de empresas na nova legislação.

A metodologia usufruída consiste em análise histórica, pesquisas bibliográficas e observação da legislação brasileira em relação à proteção de dados pessoais.

2 SEDIMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE

A tecnologia proporciona diariamente mudanças na sociedade, e seu avanço provoca fenômenos que influenciam diretamente o meio jurídico.

As lacunas normativas em situações reais envolvendo tecnologia são preocupantes, pois o direito não tem como se adequar na mesma velocidade em que as mudanças acontecem.

O meio social vive em constante metamorfose, com o progresso da *high tech* não seria diferente, a expansão e evolução ininterrupta, imediata e concreta da revolução digital chega a causar receio ou até mesmo fascinar em todos os cenários. Bruno Ricardo Bioni² aduz sobre o assunto:

A sociedade, ao longo do tempo, sofreu diversas formas de organização social¹. Em cada época, existiu um elemento central para o seu desenvolvimento, sendo o modo pelo qual ele se estruturou o fator determinante para se estabelecer os seus respectivos marcos históricos. Na sociedade agrícola, a fonte de riquezas provinha da terra. Era o produto agrícola que impulsionava a economia por meio da prática do escambo, sendo esta a primeira prática comercial². Em um segundo momento, sobreveio a criação das máquinas a vapor e da eletricidade que detiveram papel central na produção fabril e, por conseguinte, na formação das riquezas (sociedade industrial). Em um terceiro momento, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os serviços angariaram papel de destaque no arranjo socioeconômico. A sociedade – dita sociedade pós-industrial – não se caracterizava mais pelo que se poderia produzir, mas pelo que os

² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983291/cfi/6/22!/4@0:0>. Acesso em: 21 ago. 2019.

serviços poderiam ofertar. A prestação de serviços passava a ser a mola propulsora da economia, citando-se, a título de exemplo, os setores bancário, securitário, educacional, de assistência médica e de consultoria jurídica/legal³. No estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia⁴, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial⁵. Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente⁶, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão (mais abreviada) da relação entre tempo-espaço⁷, o que outrora acarretava maior cadência às interações sociais.

Alguns referenciais dessa mudança são que todos os meios, tais como: laborais, educacionais, de comunicação, financeiros e diversos outros passaram a se adaptar ao fluxo informacional da rede. Das comparações mais fúteis de transições tecnológicas até as mais radicais, só evidencia que todos estão sujeitos a essa nova estrutura.

Antigamente, ao realizar uma conta em entidades financeiras ou lojas por exemplo, dados pessoais eram repassados com a finalidade de proporcionar maior garantia e segurança, buscando evitar erros, fraudes, e vendas ou transferências não autorizadas.

Atualmente com o avanço da tecnologia, existe um interesse maior em como esses dados são utilizados, inclusive passou a ser tema de projeto de lei, debates políticos, e até mesmo *trending topics*, isto porque recentemente empresas conhecidas sofreram com o vazamento de dados pessoais de seus usuários, algo tão banal do cotidiano em relação à coleta de dados passou a se tornar fonte de renda para algumas empresas e meios para prática de crimes.

Por fim, existe um sistema que está se estruturando com base nas revoluções tecnológicas, todos estão propensos a sofrer com a falta de preparação jurídica para lidar com situações como vazamento de dados, crimes cibernéticos, dentre outras situações.

3. CONCEITO DE DADOS PESSOAIS

Os tópicos polêmicos a respeito de *Data*, *Big Data*, e *Sensitive Personal Data* modificaram as atitudes políticas e legislativas dos países a respeito do controle de dados.

O governo Brasileiro assim como a União Europeia, se prontificou em adequar o ordenamento jurídico a essa nova realidade, na criação da lei 13.709/18 que busca tratar sobre a proteção dos dados pessoais, entretanto, antes de manifestar sobre a lei mencionada, é importante conceituar o significado de dados.

Os dados são organizados em diversas categorias, porém, os dados pessoais e dados pessoais sensíveis são os que interessam ao presente artigo.

A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³ traz consigo o conceito de dados em seu artigo 5º, incisos I e II:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Pois bem, a Lei deixa expresso que se for capaz reconhecer o sujeito de modo direto com os dados coletados ou caso as informações obtidas permitam que de alguma forma o sujeito se torne identificável, serão considerados dados pessoais.

Os dados pessoais sensíveis são definidos no artigo, pois possuem um tratamento diferenciado, em razão da sensibilidade de sua matéria. O vazamento dessa informação pode ocasionar diversos danos para as vítimas, inclusive colocá-las em estado de perigo.

Além disso, é importante orientação das pessoas sobre como os seus dados serão tratados a partir da entrada em vigor da lei 13.709/18.

Maria Fernanda Hsoken Perongini⁴ aborda que:

³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

A LGPD é, assim como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (norma europeia que entrou em vigor em maio deste ano, também conhecida pelo acrônimo “GDPR”⁴), uma norma baseada em princípios e, ao regular a proteção dos dados pessoais, garante direitos aos cidadãos e estabelece regras claras sobre as operações de tratamento realizadas por órgãos públicos ou privados.

Ademais, todos os cidadãos estão sujeitos ao vazamento de dados, inclusive aceitando termos e condições das páginas, websites e diversos outros.

Para concluir, cabe ressaltar que é importante compreender o que são dados pessoais, e quais as sanções pela sua utilização sem consentimento.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 25 de maio de 2018 na União Europeia, entrou em vigor o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, com o objetivo de proteger e fiscalizar a utilização de dados pelas empresas ativas no bloco europeu.

Logo, esse regulamento 2016/679 proporcionou repercussão em outros países, inclusive no Brasil, pois com recente vazamento de dados por empresas conhecidas, os países tiveram que demonstrar políticas preventivas sobre o assunto.

Contudo, com a finalidade de atualizar o ordenamento jurídico, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada pelo, até então presidente, Michel Temer, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº13.709, que entrará em vigor em fevereiro de 2020.

Referida lei tem o objetivo de proteger o uso dos dados pessoais, com regras que busquem reservar a intimidade dos usuários. Além de que, os cidadãos tem o direito de saber como, onde e quando seus dados são utilizados.

A partir da entrada dessa lei, as empresas terão que se adaptar para que busquem o consentimento de seus usuários para utilização de seus dados, e terão que manter controle, bem como criar procedimentos adequados para a proteção desses dados.

⁴ HOSKEN PERONGINI , Maria Fernanda; ADVOGADOS , Franco. **Lei Geral de Proteção de Dados: Um Resumo da LGPD**. [S. l.], 29 ago. 2018. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-resumo-lgpd/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

Sobre as sanções previstas para aqueles que cometerem infrações, a Lei 13.709/18⁵ aborda que:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Surge então, a criação de novas profissões e também, de novas autoridades nacionais para que a fiscalização e controle desses dados sejam efetivos, visto que a lei prevê sanções para aqueles que não se adequarem, bem como cometerem infrações.

5. DATA PROTECTION OFFICER

Junto com a evolução da tecnologia, vem o desenvolvimento das profissões. Não faz muito tempo que as máquinas começaram substituir trabalhos de operários, trabalhadores rurais e outras relações de trabalho.

Toda inovação do meio tecnológico pode extinguir alguma profissão, visto que oferece benefícios ao empregador; entretanto, do mesmo jeito que alguns labores deixam de existir, novos surgem, principalmente para lidar com essas situações inovadoras ofertadas pela *high tech*.

Assim, com a lei 13.709/18 visando a proteção de dados pessoais, veio a figura do Encarregado de Proteção de Dados ou *Data Protection Officer* conhecido pelo acrônimo *DPO*.

⁵ Cf. nota 3 deste artigo.

A figura do *DPO* já é conhecida pelo Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, na União Europeia, e esse cargo foi adaptado também na lei 13.709/18, com algumas mudanças.

Leva se em conta que é um dos principais cargos para o funcionamento da nova lei, visto que, será o encarregado de orientar a empresa, funcionários e envolvidos para seguirem as novas regras e se adaptarem as mudanças em relação ao tratamento de dados, o *DPO* deve desenvolver as competências certas de análise dos dados para desempenhar suas funções.

Inclusive, algumas instituições educacionais a distância começaram a criar cursos online para quem tiver interesse em se especializar na formação de data protection officer, e saber como realizar suas atividades com aptidão.

Sobre essas funções, a Lei 13.719/18⁶ aborda em seu artigo 41 que:

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Posto isso, fica evidente que o *DPO* tem um papel fundamental em como as empresas devem se regular perante os novos meios de proteção de dados.

Ademais, nomeando desde já o *DPO*, ele pode ser uma ponte transitória para as empresas, buscando simplificar as modificações e possibilitar que se enquadrem e evitem infrações por irresponsabilidade.

Gilberto M. Castro⁷ aborda sobre o assunto:

Devido a essas atividades, o *DPO* terá papel fundamental nas decisões estratégicas das organizações, e deverá ter autonomia sobre as atividades que envolvam qualquer tipo de tratamento de dados e contato direto com a direção da empresa para poder tomar decisões que possam deixá-la em compliance com a lei.

⁶ Cf. nota 3 deste artigo.

⁷ CASTRO, Gilberto M. **A figura do DPO na LGPD**. [S. l.], 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tiespecialistas.com.br/a-figura-do-dpo-na-lgpd/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

É recomendado que as empresa já nomeie seu DPO, antes mesmo do início efetivo do vigor da lei, dessa forma ele pode ajudar na adaptação da LGPD, conduzir as etapas desse projeto analisando a maturidade da empresa em relação ao tema, desenvolver o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, no qual deverá conter as características dos tratamentos de dados realizados, o risco para os titulares, conscientizar todos os níveis da organização sobre o tema e avaliar os impactos sobre a proteção de dados. Mesmo que ainda não tenha sido avaliado na prática no Brasil como vai funcionar a figura do DPO, já é possível concluir que será uma peça chave para a adequação da empresa à legislação e para as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais de seus clientes, funcionários e fornecedores.

Por fim, é certo que o data protection officer será um cargo superestimado após a entrada em vigor da lei, uma vez que é uma profissão nova que foi constituída pela revolução digital que o mundo está vivenciando. Será uma figura fundamental, em razão de unir os dois mundos no exercício da sua profissão, o mundo digital e jurídico. Em menos de 10 anos, profissões irão interdisciplinar a tecnologia e o direito, para sanar eventuais questões que as profissões atuais não são capazes de resolver.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou abranger a evolução da tecnologia na sociedade, da mesma maneira que, mostrar algumas modificações que foram trazidas pela mesma.

No tocante a transformação da tecnologia, nota-se que com o passar do tempo, todos os meios passam por adaptações para se adequarem a revolução digital, cada vez mais isso se sedimenta na sociedade.

Uma das principais e recentes transformações foi sobre a utilização dos dados pessoais, o que as empresas fazem com esses dados e como lidam com eles, as plataformas digitais passaram a manipular, comercializar e inclusive violar direitos fundamentais com a utilização desses dados.

O ordenamento jurídico buscando se atualizar a essa nova realidade, sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709 em 2018.

Todavia, no tocante a conceituação de dados pessoais, a própria lei 13.709/18 traz consigo em seu artigo 5º a definição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Essa lei buscou oferecer uma maior proteção para os cidadãos, para que estes tivessem conhecimento sobre a utilização de seus dados, bem como, consentir ou não a utilização desses dados.

Ademais, a mencionada lei trouxe a profissão, já existente, porém adaptada, de Data Protection Officer.

A função desse cargo é garantir que as empresas possam se adequar à nova lei de forma mais rápida e fácil. Tem o objetivo de garantir a proteção de dados pessoais, mostrar os riscos, fazer a transição para as novas regras para evitar infrações indesejadas.

A lei 13.709/18, em seu artigo 41º trás algumas das funções realizadas pelo Data Protection Officer ou Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Por fim, a adaptação de todos em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é necessária, inclusive saber como e quais dados poderão ser utilizados, bem como, poder ter a possibilidade de não autorizar o uso desses dados. É fundamental entender que o uso não autorizado de dados pessoais não é mero dessabor, e sim violação de direitos fundamentais, tal qual inviolabilidade da privacidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI , Bruno Ricardo. **Proteção de Dados pessoais: A Função e os Limites do Consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983291/cfi/6/22!/4@0:0>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

CASTRO, Gilberto M. **A figura do DPO na LGPD**. [S. l.], 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tiespecialistas.com.br/a-figura-do-dpo-na-lgpd/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HOSKEN PERONGINI , Maria Fernanda; ADVOGADOS , Franco. **Lei Geral de Proteção de Dados: Um Resumo da LGPD**. [S. l.], 29 ago. 2018. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-resumo-lgpd/>. Acesso em: 22 ago. 2019.